



REGULAMENTO DISCIPLINAR

**Federação Portuguesa de Shorinji-Kempo
(FPSK)**

Maio de 2026

(Atualizado em conformidade com as alterações estatutárias decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014)



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito subjetivo do poder disciplinar)

O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Shorinji-Kempo (doravante “FPSK” ou “Federação”) compete ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justiça, nos termos definidos nos Estatutos e no presente regulamento, e exerce-se sobre todos os membros, conforme definidos nos Estatutos, dirigentes, praticantes, agentes de ensino, técnicos e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que, encontrando-se associados na Federação desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, nos termos do presente regulamento disciplinar.

ARTIGO 2.º

(Normas morais, éticas e de conduta do Shorinji-Kempo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos, a prática do Shorinji-Kempo tem como base princípios de respeito, integridade, disciplina, autodomínio e solidariedade. Estes valores são inspirados nos ensinamentos e princípios estabelecidos pelo Fundador, Mestre SO Doshin, e devem guiar a conduta de todos os praticantes, instrutores e representantes da Federação Portuguesa de Shorinji-Kempo, tanto no contexto desportivo quanto fora dele. Todos os intervenientes comprometem-se a contribuir para a preservação e promoção dos valores fundamentais do Shorinji-Kempo, elevando a sua imagem e os seus princípios nos contextos nacional e internacional.
2. Todos os membros da Federação e agentes desportivos comprometem-se a promover um desenvolvimento positivo da comunidade, incentivando e promovendo o espírito de cooperação e respeito entre instrutores, Mestres de Secção e praticantes. Esta cooperação é também regida pelas disposições da WSKO, que impõem uma colaboração ativa entre as Federações Nacionais e a Organização Mundial.
3. São deveres das entidades referidas no artigo 1.º do presente regulamento, designadamente:
 - a. Agir de modo a promover harmonia, respeito mútuo e cooperação entre praticantes e instrutores, mantendo sempre o espírito de união entre as Secções e Dojos/Clubes onde se pratica a modalidade;
 - b. Assegurar que qualquer praticante que pretenda ingressar numa nova Secção seja aceite com base na cooperação e comunicação entre instrutores, respeitando as diretrizes da WSKO e, quando aplicável, consultando o instrutor da Secção de origem antes da aceitação formal do novo praticante;



- c. Observar uma conduta ética, rejeitando qualquer forma de violência gratuita, abuso, intimidação ou comportamento que comprometa a segurança ou bem-estar de terceiros;
 - d. Respeitar a hierarquia e as orientações dos instrutores e mestres, promovendo um ambiente seguro, disciplinado e respeitador dos valores do Shorinji-Kempo;
 - e. Cumprir pontualmente todas as obrigações financeiras perante a Federação, incluindo dívidas, taxas de filiação e participação em eventos, bem como assegurar a correta administração dos fundos destinados a taxas de exames e demais montantes arrecadados em nome da Federação.
4. É expressamente proibido às entidades referidas no artigo 1.º do presente regulamento, designadamente:
- a. Praticar atos de agressão física ou verbal contra qualquer pessoa, associada ou não à Federação, seja durante a prática desportiva ou fora dela;
 - b. Apropriar-se indevidamente de fundos arrecadados em nome da Federação, incluindo taxas de exames, de filiação, inscrições em eventos e outros valores destinados à Federação Portuguesa de Shorinji-Kempo;
 - c. Desrespeitar as regras de treino e conduta, colocando em risco a segurança e bem-estar de outros praticantes;
 - d. Adotar comportamentos que desvirtuem o espírito do Shorinji-Kempo, como a promoção de rivalidades desnecessárias entre Secções, escolas, instrutores e/ou praticantes.
5. Todos os agentes desportivos da Federação Portuguesa de Shorinji-Kempo (“FPSK”) estão obrigados ao escrupuloso cumprimento das normas estabelecidas pela Organização Mundial de Shorinji-Kempo (“WSKO”) e pela Shorinji-Kempo Unity (“SKU ou Unity”) no que se refere à proteção dos direitos de propriedade intelectual relativos à marca e ao nome “Shorinji-Kempo”, reconhecidos como marca registada e patenteada a nível mundial. As normas de proteção destes direitos são contratualmente definidas entre a FPSK e a SKU a cada quatro anos, sendo disponibilizada uma cópia da versão mais recente deste contrato a cada Secção Local.

ARTIGO 3.º

(Princípio da igualdade)

- 1. Todos os associados na FPSK que, ao abrigo do artigo anterior, se encontrem sujeitos ao poder disciplinar desta, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos com poder disciplinar e quanto à aplicação das normas regulamentares.
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.



ARTIGO 4.º

(Princípio da tipicidade)

1. Ninguém pode ser punido disciplinarmente senão em virtude de norma anterior que declare punível a ação ou omissão.
2. Não podem ser aplicadas penas disciplinares que não estejam expressamente cominadas em norma disciplinar anterior.
3. Ninguém pode sofrer pena disciplinar mais grave do que a prevista no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos de conteúdo mais favorável ao infrator.
4. Ninguém pode ser sujeito a processo disciplinar mais do que uma vez pela prática do mesmo ato, senão em virtude do surgimento de novas provas que apenas se tornaram disponíveis, sem culpa do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça, ou foram descobertas após a conclusão da instrução do processo disciplinar precedente.

ARTIGO 5.º

(Graduação da sanção)

Na determinação da sanção, deverá atender-se a todas as circunstâncias, que deponham a favor ou contra o agente, mostrando-se a sanção adequada ao seu comportamento considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto;
- b) A intensidade do dolo;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento da infração, os fins ou motivos que a determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica; e
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.

ARTIGO 6.º

(Procedimento disciplinar)

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem prévia instauração de processo disciplinar.



ARTIGO 7.º

(Responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2. Pode, todavia, ser ordenada, oficiosamente ou a requerimento do suspeito infrator, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo considerado prejudicial.

CAPÍTULO II

DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 8.º

(Infração disciplinar)

Comete infração disciplinar qualquer dos membros da FPSK, conforme definidos no art. 1.º deste regulamento, que, por ação ou omissão, viole dolosamente algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, Regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

ARTIGO 9.º

(Tipos de infrações)

As infrações graduam-se em leves, graves e muito graves.

ARTIGO 10.º

(Infrações leves)

1. Comete infração leve, aquele que, embora violando qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não cause prejuízo relevante à FPSK ou a outro associado.
2. São infrações leves cometidas por entidades e agentes desportivos (atletas, técnicos/instrutores, juízes e árbitros, dirigentes):
 - a) Observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma que, das mesmas, transpareça ligeira incorreção;
 - b) Ligeiras incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;



- c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- d) Falta de comparecimento em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;
- e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
- f) Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;
- g) Ligeiras incorreções de comportamento cívico, violadoras de uma boa conduta desportiva e dos princípios das artes marciais, nomeadamente as de Budo, como é o Shorinji-Kempo.

ARTIGO 11.º

(Infrações graves)

1. Comete infração grave, aquele que, violando dever a cujo cumprimento esteja obrigado, cause prejuízo relevante à FPSK ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, afete de forma particularmente grave o bem protegido.
2. São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos ou formativos, no exercício das suas funções;
 - b) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
 - c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - e) Ações violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “boas práticas da modalidade”;
 - f) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida diretamente;
 - g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
 - h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;



- i) Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;
- j) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos ou formativos, em representação nacional, para as quais se tenham inscrito ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;
- k) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos ou formativos organizados pela FPSK, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada;
- l) Comportamento cívico incorreto, atentatório do decoro, dignidade, e da ética e princípios das artes marciais japonesas, nomeadamente as de Budo, como é o Shorinji-Kempo.

ARTIGO 12.º

(Infrações muito graves)

1. Comete infração muito grave, aquele que, violando dever a cujo cumprimento esteja obrigado, cause prejuízo grave à FPSK ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, afete de forma particularmente grave o bem protegido.
2. São infrações muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos ou formativos, no exercício das suas funções;
 - b) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
 - c) Subtração de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade;
 - d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
 - e) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - f) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
 - g) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade;
 - h) Comportamento em geral muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Shorinji-Kempo em particular,



mormente os atos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

ARTIGO 13.º

(Falta de culpa ou erro desculpável)

Não são puníveis os atos praticados pelo suspeito infrator, quando este atue sem culpa ou por erro desculpável.

ARTIGO 14.º

(Circunstâncias atenuantes)

São atenuantes, todas as circunstâncias que antecedam, acompanhem ou sucedam a prática de uma infração, diminuam a sua gravidade e efeitos, ou a culpabilidade do agente, designadamente, a menoridade, a demonstração imediata de arrependimento, a confissão, a reparação dos danos causados antes do término do procedimento disciplinar, entre outros.

ARTIGO 15.º

(Circunstâncias agravantes)

1. São agravantes, todas as circunstâncias que antecedem, acompanham ou sucedem a prática de uma infração, aumentem a sua gravidade e efeitos, ou a culpabilidade do agente.
2. São agravantes especiais:
 - a) Ser o suspeito infrator membro de órgão federativo;
 - b) Ser o suspeito infrator técnico/instrutor ou agente de ensino;
 - c) A infração ter sido cometida no estrangeiro;
 - d) A infração ter sido cometida com premeditação;
 - e) A infração ter sido precedida de ofensa, ameaça ou condições de fazer ou não alguma coisa;
 - f) A reincidência ou sucessão de infrações;
 - g) A acumulação de infrações.



ARTIGO 16.º

(Reincidência de infrações)

Dá-se a reincidência de infrações quando o agente, tendo sido punido por uma infração, comete outra da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos sobre a anterior, ainda que tenha prescrito, ou sido perdoada.

ARTIGO 17.º

(Sucessão de infrações)

Dá-se a sucessão de infrações quando o agente, tendo sido punido por qualquer infração, comete outra de natureza diversa, não tenha passado mais de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação pela infração anterior e a perpetração da segunda.

ARTIGO 18.º

(Acumulação de infrações)

Dá-se a acumulação de infrações, quando o agente comete mais de uma infração na mesma ocasião ou, quando cometido uma, comete outra antes de ter sido punido pela anterior, por decisão transitada em julgado.

ARTIGO 19.º

(Extinção de responsabilidade)

A responsabilidade do presumível infrator, extingue-se pela prescrição, pela morte do agente e pela amnistia.

ARTIGO 20.º

(Extinção do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da infração sejam decorridos dois anos, ou logo que cesse o vínculo que ligue o agente à Federação.
2. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca se o órgão competente não o fizer no prazo de seis meses a partir do conhecimento da infração.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se quando for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente forem praticados atos, com efetiva incidência na



- marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível infrator.
5. O prazo de prescrição das penas é de um ano e inicia-se a partir do dia em que a respetiva decisão transitar em julgado.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 21.º

(Sanções disciplinares)

As sanções disciplinares são as seguintes:

- a. Advertência;
- b. Repreensão;
- c. Multa até € 5.000,00 (cinco mil euros);
- d. Suspensão até 1 (um) ano;
- e. Suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
- f. Suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

ARTIGO 22.º

(Sanções aplicáveis às infrações leves)

Às infrações leves só serão aplicáveis as sanções referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

ARTIGO 23.º

(Sanções aplicáveis às infrações graves)

Às infrações graves serão aplicáveis as sanções previstas nas alíneas c) e d) do artigo 21.º.

ARTIGO 24.º

(Sanções aplicáveis às infrações muito graves)

Às infrações muito graves serão aplicáveis as sanções previstas nas alíneas e) e f) do artigo 21.º.



ARTIGO 25.º

(Pena de multa)

1. A pena de multa é aplicável, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não se justificar.
2. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado da decisão ou deliberação que a tenha determinado, podendo no mesmo prazo o agente infrator dirigir requerimento escrito e fundamentado à Direção, pedindo o pagamento da multa em prestações iguais, mensais e sucessivas, em número nunca superior a 12 (doze); a Direção tem poder discricionário na apreciação e deliberação sobre o pedido, e na eventual fixação do número de prestações.
3. O não pagamento atempado de uma das prestações gera o vencimento das demais, salvo motivo atendível pelo órgão executivo competente.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infrator remisso ficará automaticamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FPSK ou à respetiva Associação de Clubes e Secção Local da FPSK, até integral pagamento do montante da multa e independentemente de qualquer notificação ulterior nesse sentido.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO

Secção I Da Instrução do Processo

ARTIGO 26.º

(Instrução do processo disciplinar)

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatório.
2. A forma dos atos, quando não esteja especialmente regulada deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.
3. O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.



ARTIGO 27.º

(Distribuição do processo disciplinar)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, após participação de qualquer órgão ou associado, é efetuada pelo Conselho de Disciplina, a um dos seus membros a distribuição, o qual será relator.
2. Cabe ao relator todos os atos de direção do processo.

ARTIGO 28.º

(Meios de prova admissíveis)

São admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.

ARTIGO 29.º

(Despacho de acusação ou arquivamento)

Autuado o processo, o relator colige todos os dados e provas e profere despacho de acusação ou de arquivamento dos autos.

Secção II

Da Acusação e Defesa

ARTIGO 30.º

(Notificação da acusação)

1. O presumível infrator é notificado da acusação, pessoalmente e por correio registado com aviso de receção, com entrega da respetiva cópia.
2. A acusação deverá conter, sob pena de nulidade insanável:
 - a. A identidade do presumível infrator;
 - b. A exposição do facto ou factos imputados, bem como as circunstâncias da sua prática e as demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido;
 - c. Os meios de prova apresentados;
 - d. As normas infringidas;
 - e. O prazo e termos para apresentação da defesa.



ARTIGO 31.º

(Despacho de acusação)

1. No despacho de acusação poderá ser ordenada preventivamente a suspensão do presumível infrator, quando se verificar a possibilidade de prática de nova e grave ou muito grave infração disciplinar ou a tentativa de perturbar a regular instrução do processo.
2. A suspensão não pode prolongar-se por mais de 3 (três) meses e será sempre descontada na sanção de suspensão.

ARTIGO 32.º

(Prazo de defesa)

1. Findo o prazo de dilação de 3 (três) dias, contados da data da expedição pelo correio do despacho de acusação, tem o presumível infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis para responder.
2. Com a resposta indicará todos os meios de prova que pretenda que sejam considerados.
3. Durante o prazo para apresentação da defesa pode o presumível infrator consultar o processo.
4. O prazo de defesa não se suspende no período de férias judiciais.

ARTIGO 33.º

(Diligências probatórias)

1. O relator mandará, então, proceder a todas as diligências probatórias, que se mostrem indispensáveis à descoberta da verdade.
2. O participante e presumível infrator podem indicar, cada um, até cinco testemunhas, salvo quando o relator considere necessário ouvir testemunhas adicionais.
3. Os depoimentos prestados por testemunhas, peritos ou consultores são sempre reduzidos a escrito.

ARTIGO 34.º

(Alegações)

Findas as diligências probatórias, o relator notifica participante e presumível infrator para alegarem, sucessivamente, por escrito em 10 (dez) dias.



Secção III

Da Deliberação Disciplinar

ARTIGO 35.º

(Exposição do processo)

Juntas as alegações, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator leva o processo a sessão seguinte do Conselho e promove uma breve exposição sobre o processo.

ARTIGO 36.º

(Deliberação)

1. Se todos os membros se declararem habilitados para deliberar é proferido acórdão.
2. Caso algum membro se declare não habilitado a deliberar devem ser efetuadas diligências probatórias adicionais, que não hajam sido consideradas, devendo, contudo, o processo estar concluído para decisão final em 20 (vinte) dias úteis.

ARTIGO 37.º

(Notificação de decisão)

O acórdão será notificado por carta registada com aviso de receção ao participante e presumível infrator.

Secção IV

Do Recurso

ARTIGO 38.º

(Recurso)

O recurso é interposto por escrito, por meio de requerimento, com indicação fundamentada das razões da discordância do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias após o seu conhecimento.



ARTIGO 39.º

(Efeitos do recurso)

O recurso é interposto no Conselho de Disciplina, com efeito suspensivo e subida nos próprios autos.

ARTIGO 40.º

(Distribuição do recurso)

Autuado o recurso é distribuído pelo Conselho de Justiça a um dos seus membros, o qual será relator.

ARTIGO 41.º

(Decisão do recurso)

O relator prepara o processo e, na primeira sessão do Conselho, faz uma exposição sobre o mesmo e propõe decisão, a qual é dada par acórdão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 42.º

(Julgamento do processo disciplinar)

Os processos disciplinares são sempre julgados por três membros do Conselho onde o processo corra termos.

ARTIGO 43.º

(Instauração no Conselho de Justiça)

1. Sendo o arguido membro do Conselho de Disciplina, o processo disciplinar será instaurado no Conselho de Justiça e seguirá a tramitação prevista nas Secções I a III do capítulo anterior.
2. Sendo o arguido membro do Conselho de Justiça e estando este órgão constituído apenas por 3 (três) membros, será cooptado do Conselho de Disciplina o membro em falta para se conseguir deliberar.



ARTIGO 44.º

(Denúncia)

Sempre que a infração se revestir de carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar onde o processo haja sido instaurado deve dar conhecimento imediato às autoridades competentes.

APROVADO EM REUNIÃO DE DIREÇÃO DA FPSK DE NOVE DE MAIO DE 2026